



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARIMENTO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 632/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NAS MODALIDADES DE ACESSO À INTERNET PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **INFO HOUSE INFORMÁTICA E PAPÉS LTDA-ME (CNPJ Nº 03.845.775/0001-56)**, datado de 20 de dezembro de 2021 às 16h51min.

I – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 8 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do edital impugnado, que assevera:

8.1- Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. A petição será encaminhada ao(a) Pregoeiro(a) que decidirá no prazo de 01 (um) dia útil.

8.2- Eventual impugnação deverá ser dirigida ao (a) Pregoeiro(a) e **protocolada** no Setor de Compras da Prefeitura Municipal da Estância



Climática de São Bento do Sapucaí, situado na Avenida Sebastião de Mello Mendes nº 511 – Jd Santa Terezinha, São Bento do Sapucaí, CEP 12.1490-000.

8.2.1- Admite-se impugnação por intermédio de “fac-símile” ficando a validade do procedimento condicionada à apresentação do original no prazo de 48 horas;

8.2.2- Acolhida a petição contra o ato convocatório, em despacho fundamentado, será designada nova data para a realização deste certame.

8.3- A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado este Edital, implicará na plena aceitação, por parte das interessadas, das condições nele estabelecidas.

8.4. As dúvidas a serem equacionadas por telefone serão somente aquelas de caráter estritamente informal.

O presente certame está regido com as Leis nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores e 10.520/2002, implica no postulado de indicar que até dois dias úteis à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, sendo instituído o prazo de um dia útil à autoridade subscritora a decisão sobre a matéria apresentada.

Deve-se reputar, por tudo, que a regra para a presente operação bem como as condições constantes estão estabelecidas no ato convocatório através do Edital e seus Anexos; para tanto, devemos apresentar a indicação das seguintes disposições deste documento:

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Presencial Nº 036/2021 está marcada para o dia **22 de dezembro de 2021 às 9:00hrs.**

Recebida a petição de impugnação no dia 20 de dezembro de 2021 às 16h51min, foi à mesma despachada a este Pregoeira na mesma data, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma intempestiva.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos,



exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “A contagem de prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia

17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”.

Desta forma, por ter sido protocolizado fora do prazo decadencial, resta patente a **intempestividade da presente impugnação.**

V- DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, pese à INTEMPESTIVIDADE da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Bento do Sapucaí – SP, 21 de Dezembro de 2021.


Daniele Dias Lima
Pregoeira